

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0569-20

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0569/20.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Roberto Ferreira.

De acordo com a justificativa, referida associação nasceu com o objetivo de promover a educação infantil e conta com resultados positivos e reconhecimento da comunidade.

O projeto está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: i) Estatuto Social da entidade (fls. 28/38) no qual consta como atividade principal da associação a promoção gratuita da educação no atendimento infantil de crianças de zero a cinco anos e a alfabetização de jovens, adultos e idosos (art. 2º); ii) Ata de fundação e posse dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal (fls. 40/43), da qual consta que a associação foi fundada no dia 10/11/18, pelos seguintes sócios fundadores: Sandro Roberto Ferreira, Aurelice da Silva Rodrigues Ferreira, Samela Vitória da Silva Ferreira, Ilayla Rodrigues da Silva Ferreira e Luzia Aparecida da Silva Ferreira; iii) plano de trabalho na modalidade de atendimento rede conveniada indireta (fls. 9/21); e, iv) ficha de dados cadastrais do Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de São Paulo da qual consta como atividade principal a educação infantil – creche (fls. 27).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No aspecto formal, insere-se na iniciativa do Poder Legislativo propor o presente projeto, uma vez que a declaração de utilidade pública para estes fins encontra previsão no art. 24, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado, aplicável ao presente caso por simetria:

Art. 24 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre:

- 1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- 2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0569-20

3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (grifamos)

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pontuou a inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes como ilustra o aresto abaixo reproduzido:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar. (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12).

Todavia, o projeto em análise não satisfaz integralmente os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 4.819/55 (com a redação dada por leis posteriores), a qual dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, quais sejam:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que o requeiram ao Executivo, provados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 5.120/57)

- a) que adquiram personalidade jurídica, há mais de um ano; (redação dada pela Lei nº 11.295/92)
- b) que servem à coletividade em determinado setor, continuamente;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados; e,



pl0569-20

d) que sejam de reconhecida idoneidade.

Parágrafo Único. Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Com efeito, nos expressos termos do art. 2º, § 3º do Estatuto Social da Associação Beneficente Roberto Ferreira, os membros da diretoria que atuarem na gestão administrativa ou em projetos da associação poderão ser remunerados pelos serviços prestados, disposição que colide frontalmente com o art. 1º, c, da Lei nº 4.819/55.

Desta forma, por contrariar requisito legal necessário para que seja possível a declaração de utilidade pública, o projeto não encontra amparo na legislação municipal.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI